



C0054657A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 964-A, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a priorização dos municípios localizados até dez quilômetros ao redor das margens dos reservatórios das usinas hidrelétricas e das suas redes de transmissão de energia no processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14

.....

§12º No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2010 do IBGE, bem como os municípios localizados até dez quilômetros ao redor das margens dos reservatórios das usinas hidrelétricas, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os municípios nos quais são instaladas usinas hidrelétricas sofrem com alguns problemas, como a falta de distribuição de energia elétrica em toda a extensão municipal. Ora, é flagrante esta contradição. De um lado, o município desocupa áreas a serem utilizadas pelas usinas hidrelétricas, alterando a organização e o modo de vida da sua população. Do outro, algumas regiões municipais, especialmente os povoados rurais, continuam desprovidos do serviço de distribuição de energia.

Desse modo, o presente Projeto de Lei procura assegurar que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica forneçam o seu produto aos municípios, incluindo os seus povoados rurais, localizados até dez

quilômetros das margens dos reservatórios das usinas hidrelétricas e das suas redes de transmissão.

A aprovação dessa proposta viabilizará melhorias sociais e econômicas nesses municípios, à medida que trará o conforto e a qualidade de vida que o acesso à eletricidade proporciona, além de criar oportunidades produtivas para a população local.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões 30 de março de 2015.

HÉLIO LEITE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*](#)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido

pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem

qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. [Revogado pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993](#)

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

§ 1º. Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore ;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

§ 2º. O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

a) a Reserva para Depreciação; [Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

b) a Reserva de Amortização, se houver; [Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior; [Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização; [Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976](#)

e) (Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976 e revogada pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 964, de 2015, tem como objetivo estabelecer prioridade na universalização do serviço público de energia elétrica no meio rural para municípios localizados em até dez quilômetros ao redor das margens dos reservatórios de usinas hidrelétricas.

O Autor ressalta que municípios, especialmente os povoados rurais, impactados por obras de usinas hidrelétricas, por vezes, continuam desprovidos de acesso à energia elétrica, o que se apresenta como uma flagrante contradição.

Conforme expressa o autor, a proposta viabilizará melhorias sociais e econômicas nos municípios próximos aos reservatórios de usina, promovendo conforto e melhorando a qualidade de vida da população.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputado Hélio Leite, em 30 de março de 2015, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 14 de abril de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A universalização do serviço público de energia elétrica no Brasil se tornou um dos pilares do setor elétrico a partir da Lei nº 10.438, de 2002, e teve seus maiores resultados através do Programa Luz para Todos, criado em 2003, por meio do Decreto nº 4.873.

A Lei nº 10.438, de 2002, estabelece que, no processo de universalização, deverão ser priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, o que se apresenta como uma escolha acertada, pois é adequado buscar melhorar, inicialmente, os índices dos municípios com baixo atendimento.

Entretanto, o único critério de prioridade contido na lei não contempla adequadamente as regiões mais necessitadas, como as regiões onde são instalados reservatórios de usinas hidrelétricas, que sofrem enormes impactos socioambientais.

Não é razoável que regiões onde são instaladas usinas hidrelétricas, que por muitas vezes enviam energia para outros estados, tenham suas populações sem acesso à eletricidade.

Nesse sentido, a proposta do Deputado Hélio Leite visa minimizar essa flagrante contradição, estabelecendo prioridade na universalização dos serviços de energia elétrica nas regiões localizadas ao redor dos reservatórios das usinas hidrelétricas.

Com o atendimento de energia elétrica, essas regiões poderão se desenvolver econômica e socialmente, melhorando significativamente a qualidade de vida dos habitantes, minimizando, portanto, o sofrimento causado pela instalação dos reservatórios das usinas hidrelétricas.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 964, de 2015, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado DAGOBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 964/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Beto Rosado, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Domingos Sávio, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Fernando Marroni, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, José Carlos Araújo, Missionário José Olimpio, Paulo Pimenta, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Nogueira, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
